



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Projeto do Executivo 029/2025

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal.

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Projeto de Lei do Executivo Municipal que altera o anexo I da Lei Municipal nº 1.825/2024, e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 029/2025, QUE ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.825/2024. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO:

A Presidência da Câmara de Vereadores de Mantenópolis-ES, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei que altera a redação do anexo I Lei Municipal nº 1.825/2024, e dá outras providências.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis.

O Executivo requereu o Regime de Extrema Urgência do presente projeto de lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

É o suscinto relatório. Passo à análise.

FUDAMENTAÇÃO:

Encontra-se adequado o trâmite em regime de urgência na forma do artigo 111, § 2º do Regimento Interno desta Câmara - **§ 2º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias** e art. 60 da Lei Orgânica Municipal pleiteado pelo Executivo Municipal, **Art. 60 – O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

A matéria apresentada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A matéria esparzida neste Projeto de Lei se adequa aos princípios traçados na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos: **Artigo 74 Compete privativamente ao Prefeito: III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.**

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei do Executivo Municipal que altera o anexo I da Lei Municipal nº 1.825/2024

A matéria propalada no Projeto de Lei em análise, somente pode ser legislada por provocação de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não competindo aos vereadores





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

a iniciativa de tal regulamentação legislativa, uma vez que a Lei originária foi proposta pelo Chefe do Executivo Municipal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Finalmente destaco que a matéria alterada já foi objeto de análise sob a ótica da constitucionalidade e legalidade quando do Projeto de Lei que originou a Lei Municipal nº 1.825/2024

Por fim, destaco que o presente projeto foi encaminhado a essa Casa de Leis, sem a comprovação do impacto financeiro, por esta razão para que as comissões desta Câmara ofereçam pareceres, há necessidade com apresentação do mencionado impacto financeiro para comprovações de recursos para a execução da Lei, caso seja aprovada.

CONCLUSÃO:

Diante de tudo que foi exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica da seguinte forma:

1. Que seja colocado em votação o presente projeto, **inicialmente**, apenas para apreciação do pedido de Extrema Urgência, na forma requerida pelo chefe do poder executivo, pois preenchidos os requisitos legais.
2. Aprovado o pedido de Extrema urgência, seja solicitado ao Executivo Municipal a apresentação do impacto financeiro e, suprida a falta, não padece o presente projeto de lei de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, estará, neste ponto, apto a ser levado à discussão e votação.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

Quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES.

S.M.J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 03 de novembro de 2025.

RENILSON TONINI DA SILVA

Assessor Jurídico CMM – OAB/ES. 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3700360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em **03/12/2025 11:50**

Checksum: **B10A9817E9C035951D02CD0C47824807A906B9CE31194B705D102CC30959BBFB**

